RELATÓRIO DO JUIZ-RELATOR
apresentado no processo C-287/91 *

I — Factos e tramitação processual

1. A Oitava Directiva 79/1072/CEE do Conselho, de 6 de Dezembro de 1979 (JO L 331, p. 11; EE 09 F1 p. 116, a seguir «Oitava Directiva 79/1072»), adopta as regras sobre o reembolso do imposto sobre o valor acrescentado aos sujeitos passivos não estabelecidos no território do país. O seu artigo 7.°, n.° 4, dispõe que:

«As decisões respeitantes aos pedidos de reembolso devem ser notificadas no prazo de seis meses a contar da data em que os pedidos, acompanhados de todos os documentos exigidos pela presente directiva para a respectiva instrução, são apresentados no serviço competente... O reembolso deve ser efectuado antes do termo do prazo fixado, a pedido do requerente, quer no Estado-membro de reembolso quer no Estado em que o requerente se encontra estabelecido. Neste último caso, os encargos bancários do envio serão suportados pelo requerente.»

Para facilitar a transposição das novas disposições comunitárias para a legislação italiana, o artigo 11.° da referida directiva permitia à Itália, até 1 de Janeiro de 1982, efectuar o reembolso num prazo alargado para nove meses, com vista a organizar convenientemente o serviço competente para os reembolsos.

2. A supramencionada directiva foi transposta pela República Italiana para a sua legislação pelo Decreto n.° 793 do Presidente da República, de 30 de Novembro de 1981 (GURI n.° 358, de 31.12.1981), que introduziu o artigo 38.° *ter* no texto do Decreto n.° 633 do Presidente da República, de 26 de Outubro de 1972 (GURI, suplemento ao n.° 292, de 11.11.1972), diploma fundamental em matéria de imposto sobre o valor acrescentado.

3. Tendo os serviços da Comissão recebido numerosas queixas apresentadas por operadores económicos de outros Estados-membros, que davam conta de atrasos de vários anos nos reembolsos do imposto sobre o valor acrescentado, pediram à administração italiana, diversas vezes e sem obter resultado, que respeitasse os prazos fixados na regulamentação comunitária.

4. A Comissão decidiu, por conseguinte, instaurar um processo por incumprimento e, no âmbito desse processo, convidou o Governo italiano, por carta de 7 de Fevereiro de 1990, a apresentar-lhe as suas observações a esse respeito, nos termos do artigo 169.° do Tratado CEE, no prazo de um mês a contar da data da recepção da referida carta.

5. Não tendo recebido qualquer resposta da República Italiana, a Comissão dirigiu-lhe, por carta de 2 de Julho de 1990, um parecer

* Língua do processo: italiano.

fundamentado nos termos do artigo 169.°, segundo parágrafo, do Tratado, convidando-a a conformar-se com o parecer no prazo de um mês a contar da data da recepção da notificação. Não tendo também a República Italiana respondido a esse parecer fundamentado, a Comissão propôs a presente acção por incumprimento no Tribunal de Justiça.

II — Fase escrita do processo e pedidos das partes

1. A petição da Comissão deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 15 de Novembro de 1991. A fase escrita do processo seguiu a tramitação habitual, tendo a Comissão, todavia, renunciado a apresentar réplica.

2. Com base no relatório preliminar do juiz-relator, ouvido o advogado-geral, o Tribunal decidiu não efectuar medidas de instrução e não iniciar a fase oral neste processo, em conformidade com o artigo 44.°-A do Regulamento de Processo.

3. A *Comissão* conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— declarar que, ao permitir, sem intervir para eliminar na origem os efeitos jurídicos prejudiciais para o direito comunitário, que o Ministério das Finanças não respeite sistematicamente os prazos de reembolso do imposto sobre o valor acrescentado aos sujeitos passivos não estabelecidos no interior do país, a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 7.°, n.° 4, da Oitava Directiva 79/1072/CEE do Conselho, de 6 de Dezembro de 1979, que adopta as regras sobre o reembolso do imposto sobre o valor acrescentado aos sujeitos passivos não estabelecidos no território do país;

— condenar a República Italiana nas despesas.

4. A *República Italiana* não contestou a infracção de que é acusada.

III — Fundamentos e argumentos das partes

1. Antes de mais, a *Comissão* verifica que, após cerca de onze anos e não obstante a transposição da Oitava Directiva 79/1072 para a legislação italiana, os prazos de reembolso chegaram a ser, de facto, de 36 meses, e que tendem a alongar-se. Trata-se, por conseguinte, de um caso evidente de infracção do artigo 7.°, n.° 4, da referida directiva.

Seguidamente, a Comissão sustenta que o facto de a infracção persistir e a ausência de resposta da República Italiana no âmbito do processo por incumprimento denotam uma clara intenção de prejudicar os valores legais garantidos pelo direito comunitário, em particular os artigos 5.° e 189.° do Tratado.

A este respeito, a Comissão alega que, ao continuar a violar o artigo 7.° da directiva, apesar da transposição para a sua legislação, o Governo italiano negligencia a exigência,

prevista no artigo 10.° da directiva, de uma efectiva conformidade com as regras em matéria de reembolso, não cumprindo igualmente a obrigação de cooperação prevista no artigo 5.° do Tratado.

A Comissão também alega que, por força do artigo 189.°, terceiro parágrafo, do Tratado, as directivas vinculam o Estado-membro quanto ao resultado a alcançar. Ora, é evidente que a Itália não atingiu os resultados indicados na directiva, já que, não obstante a transposição para a sua legislação, os atrasos em matéria de reembolso continuam anormalmente longos.

A Comissão assinala, além disso, que o artigo 38.° *ter* do Decreto n.° 633 do Presidente da República, de 26 de Outubro de 1972, que diz respeito aos reembolsos aos sujeitos passivos não nacionais, não prevê a aplicação de juros de mora sobre as somas reembolsadas após a expiração do prazo de seis meses previsto na legislação comunitária, o que agrava a posição dos operadores económicos em questão, que, não só devem aguardar durante anos o reembolso, mas acabam igualmente por sofrer uma perda do valor real (lucro cessante) do imposto a creditar, devido ao facto de o reembolso ser efectuado a custos históricos.

Por fim, a Comissão recorda que, segundo uma jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, o Estado-membro não cumpre as obrigações que lhe incumbem se, não obstante uma transposição correcta de uma directiva, não respeita, na realidade, o conteúdo legal, em virtude de carências de organização ou de falta de instruções. A Comissão alega ainda que, segundo uma jurisprudência constante, as dificuldades internas, tais como a falta de efectivos ou a longa duração dos controlos, não podem, em caso algum, servir de justificação a um Estado-membro que não respeita as obrigações precisas que lhe incumbem por força do direito comunitário.

Em conclusão, a Comissão considera que o comportamento da República Italiana é contrário ao direito comunitário e, em particular, ao artigo 7.°, n.° 4, da Oitava Directiva 79/1072.

2. O *Governo italiano* não contesta a acusação. Todavia, faz questão de esclarecer que o atraso nos reembolsos do imposto sobre o valor acrescentado aos sujeitos passivos não residentes é devido a problemas de organização e não a uma intenção deliberada e discriminatória. A esse respeito, assinala que a administração nacional está à procura de soluções para que os prazos de seis meses referidos na directiva em questão sejam respeitados.

No que se refere ao problema dos juros de mora, o Governo italiano explica que também está a ser objecto de um exame atento por parte das autoridades competentes, exame que tem por finalidade verificar se é permitido proceder ao pagamento de juros a não residentes, aplicando de forma extensiva a disposição referida no artigo 38.° *bis* do Decreto n.° 633 do Presidente da República, de 26 de Outubro de 1972.

M. Díez de Velasco
Juiz-relator